

Artigo 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a nomear um auxiliar, com o vencimento mensal de 150\$000, para cada Caixa Economica annexa, cujo saldo de depositos ultrapasse de mil contos de réis.

Artigo 11. — Os vencimentos fixos dos exactores e escriptas das Collectorias de Cananúa, Sarapuby, São Sebastião, Ubatuba, Janbeiro, Villa Bella e Santa Bianca, ficam sendo os do § 1.º do artigo 3.º do decreto n. 298, de 1895.

Artigo 12. — Fica creado na Recebedoria de Rendas da Capital o cargo de thesoureiro, sujeito a uma fiança de quinze contos de réis com os vencimentos compostos de uma parte fixa de dois contos e quatrocentos mil réis (2.400\$000) annualmente e doze quotas de percentagem mensal.

Artigo 13. — Fica extinto o cargo de fiel do administrador da Recebedoria de Rendas da Capital.

Artigo 14. — As percentagens percebidas pelo pessoal das Recebedorias e Collectorias de Rendas do Estado serão extrahidas de accôrdo com as seguintes tabellas:

1) RECEBEDORIA DA CAPITAL

8 % sobre a arrecadação annual até.....	900:000\$000
5 % sobre o excedente de 900:000\$000 até	1.800:000\$000
3 % sobre o excedente de 1.800:000\$000 até	3.900:000\$000
2 % sobre o excedente de 3.900:000\$000 até	9.900:000\$000
0,5 % sobre o excedente de 9.900:000\$000.	

Esta percentagem será extrahida mensalmente em duodecimos, a saber:

8 % sobre a arrecadação mensal até.....	75:000\$000
5 % sobre o excedente de 75:000\$000 até	150:000\$000
3 % sobre o excedente de 150:000\$000 até	325:000\$000
2 % sobre o excedente de 325:000\$000 até	825:000\$000
0,5 % sobre o excedente de 825:000\$000.	

2) RECEBEDORIA DE SANTOS

5 % sobre a arrecadação annual até.....	2.100:000\$000
2 % sobre o excedente de 2.100:000\$000 até	9.900:000\$000
0,5 % sobre o excedente de 9.900:000\$000.	

Esta percentagem será extrahida mensalmente em duodecimos, a saber:

5 % sobre a arrecadação mensal até.....	175:000\$000
2 % sobre o excedente de 175:000\$000 até	835:000\$000
0,5 % sobre o excedente de 835:000\$000.	

3) RECEBEDORIA DE CAMPINAS

20 % sobre a arrecadação annual até.....	120:000\$000
10 % sobre o excedente de 120:000\$000 até	240:000\$000
3 % sobre o excedente de 240:000\$000.	

Esta percentagem será extrahida mensalmente, em duodecimos.

4) COLLECTORIAS

30 % sobre a arrecadação annual até.....	24:000\$000
20 % sobre o excedente de 24:000\$000 até	36:000\$000
10 % sobre o excedente de 36:000\$000 até	48:000\$000
8 % sobre o excedente de 48:000\$000 até	96:000\$000
4 % sobre o excedente de 96:000\$000 até	336:000\$000
2 % sobre o excedente de 336:000\$000 até	500:000\$000
1 % sobre o excedente de 500:000\$000.	

Esta percentagem será extrahida mensalmente em duodecimos, a saber:

30 % sobre a arrecadação mensal até.....	2:000\$000
20 % sobre o excedente de 2:000\$000 até...	3:000\$000
10 % sobre o excedente de 3:000\$000 até...	4:000\$000
6 % sobre o excedente de 4:000\$000 até...	8:000\$000
4 % sobre o excedente de 8:000\$000 até...	28:000\$000
2 % sobre o excedente de 28:000\$000 até...	41:666\$666
1 % sobre o excedente de 41:666\$666.	

§ unico. — Continuam em vigor as taxas de 3 % e 5 % respectivamente para as Recebedorias de Rendas e Collectorias pela venda das estampilhas do sello adhesivo e do papel sellado e a de 1 % pela arrecadação pertencente ao Cofre de Orphans.

Artigo 15. — Os vencimentos do Presidente do Estado no quadriennio futuro ficam fixados em quarenta e dois contos de réis (42:000\$000) sendo vinte e quatro contos de réis (24:000\$000) de subsidio e dezoito contos de réis (18:000\$000) de representação, e serão pagos mensalmente desde a data da posse.

Artigo 16. — Os vencimentos do Vice-Presidente do Estado ficam fixados em dezoito contos de réis (18:000\$000) durante o mesmo quadriennio, e serão pagos na conformidade do artigo antecedente.

Artigo 17. — Quando por molestia ou licença o Presidente interromper o exercicio do cargo, perceberá somente o

subsidio, passando ao substituto a importancia da representação.

Artigo 18. — A comissão de peritos officiaes, a que se refere a letra a do art. 6.º, da lei n. 1.416, de 14 de Julho de 1914, será composta de quatro funcionarios da Bolsa, nomeados pelo Secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado, procedendo concurso, que se realizará perante uma comissão de competentes, nomeada e presidida pelo presidente da Bolsa Official de Café.

Artigo 19. — O presidente da Bolsa e cada um dos peritos terão de ordenado um conto e quinhentos mil réis..... (1:500\$000) por mez, pagos com as reutas da mesma Bolsa, ficando a esta pertencendo as taxas de classificação a que se referem o art. 113 e respectiva tabella do Regulamento n. 2.516, de 23 de Julho de 1914.

Artigo 20. — A Comissão de peritos fica sujeita como os demais empregados da Bolsa, ás obrigações impostas pela lei e regulamento que regem esse estabelecimento e impedida de exercer a corretagem e quaesquer outros actos referentes ao commercio de café.

Artigo 21. — Ficam fixados em dezoito contos de réis (rs. 18:000\$000) annuaes os vencimentos do procurador da Fazenda e em dezesseis contos e duzentos mil réis (rs. 16:200\$000) os do 1.º sub-procurador, ficando aboídas as percentagens que taes funcionarios percebem nos inventarios, as quaes passarão a constituir renda do Estado.

Artigo 22. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 23. — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1919.

ALFINO ARANTES

U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de S. Paulo, em 31 de Dezembro de 1919. — *Theophilo M. Nobrega.*

LEI N. 1726 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Obriga os proprietarios a communicar á Recebedoria de Rendas os alugueis que fizerem nos alugueis de suas propriedades.

O Doutor Alfino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Todo proprietario é obrigado a communicar á Recebedoria de Rendas da Capital o augmento que fizer nos alugueis dos predios, após terem sido lançados para o imposto predial.

Artigo 2.º — A falta da comunicação importa na multa correspondente ao dobro do imposto já lançado.

Artigo 3.º — Fica marcado para a referida comunicação o prazo improrogavel de 15 dias, contados da data do augmento.

Artigo 4.º — Communicado, denunciado ou verificado por qualquer meio o augmento de aluguel, será immediatamente feito novo lançamento do imposto predial, nos termos do decreto n. 982, de 7 de Dezembro de 1901.

Artigo 5.º — A pessoa que denunciar o augmento, sem que a comunicação devida tenha sido feita, perceberá metade da multa que fôr imposta e cobrada ao infractor.

Artigo 6.º — O augmento do imposto feito nos termos do art. 4.º abrangirá todo o exercicio financeiro.

Artigo 7.º — Os lançadores da Recebedoria, sem distincção de cathogoria, perceberão mensalmente mais 60\$000, a titulo de condução para as necessarias verificações e serviços decorrentes da execução desta lei, durante todo o anno a partir de 1920.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1919.

ALFINO ARANTES.

U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de S. Paulo em 31 de Dezembro de 1919. — *Theophilo M. Nobrega.* director geral